



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 0001783-77.2016.815.0000

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

SUSCITANTE: Juízo da 1ª Vara da Comarca de Bayeux

SUSCITADO: Juizado Especial Misto da Comarca de Bayeux/PB

Réu: Luiz Benedito de Lucena

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CRIMINAL. PRÁTICA, EM TESE, DO CRIME DO ART. 311 DO CÓDIGO BRASILEIRO DE TRÂNSITO. AUTUAÇÃO PELA VARA COM COMPETÊNCIA PARA APRECIAR O FEITO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA SEM ESGOTAMENTO DAS POSSIBILIDADES DE CITAÇÃO PESSOAL QUANDO EXISTE UM ENDEREÇO NOS AUTOS. PESQUISA EM BASE DE DADOS OFICIAL. REMESSA AO JUÍZO COMUM. INCOMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL CRIMINAL. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

O deslocamento da competência do Juizado Especial Criminal para o juízo comum só tem lugar quando adotadas as diligências necessárias a esgotar as possibilidades de localização do imputado. Sem a adoção dessas providências, tais como pesquisa de endereços junto a órgãos de energia elétrica, SPC e TRE, o que deve estar demonstrado nos autos, a legitimar a citação por edital, mantém-se a competência do Juizado Especial Criminal, não sendo aplicável o disposto no art. 66, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Conflito Negativo de Competência Criminal acima identificados:

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em conhecer do conflito para declarar a competência do Juizado Especial Misto da Comarca de Bayeux/PB.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

RELATÓRIO

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência em que é suscitante o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Bayeux e suscitado o Juizado Especial Misto da Comarca de Bayeux/PB, deflagrado em razão de dissidência de jurisdição para apreciação e julgamento do processo nº 3000008-22.2014.815.0751, que trata da prática, em tese, do crime disposto nos art. 311 do Código Brasileiro de Trânsito.

Demonstram os autos, que no dia 06.12.2013, por volta das 20h, após receber denúncia, uma viatura da polícia constatou que uma moto conduzida por **Ítalo Caetano da Silva Ferreira** trafegava de forma perigosa pela Rua Firmino Caetano, Sesi, em Bayeux, em alta velocidade e empinando, momento em que, foi abordado e conduzido à Delegacia.

Lavrado o termo circunstanciado às fls. 02.

Distribuídos os autos ao Juizado Especial Misto da Comarca de Bayeux/PB, o magistrado designou audiência, porém, o denunciado não foi localizado no endereço fornecido no termo circunstanciado.

Diante disso, o representante do Parquet, opina pela remessa dos autos à justiça comum. Tendo o Dr. Nilson Bandeira do Nascimento acatado o pleito ministerial, com a conseqüente remessa.

Com vista dos autos, o promotor de justiça da 1ª Promotoria da comarca de Bayeux pesquisa no **Infoseg** e localiza o endereço do denunciado, pugnando pelo retorno dos autos ao juizado, por ser o crime de menor potencial ofensivo e, pelo fato do não esgotamento dos meios para localizar o endereço do denunciado.

Com o retorno dos autos ao juizado especial, o juiz titular devolve, sob o argumento de que o Juízo da 1ª Vara deve suscitar o conflito, o que foi prontamente atendido.

Em Parecer (fls. 52/57), a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo acolhimento do conflito, reconhecendo a competência do Juizado Especial Cível e Criminal da comarca de Bayeux.

Examinados, coloquei os autos em mesa para julgamento (fls. 58/V).

É o relatório.



V O T O

Ab initio, conheço do presente conflito negativo de jurisdição, já que presentes os pressupostos para sua admissibilidade e processamento.

Emerge do caderno processual que **Ítalo Caetano da Silva Ferreira** foi autuado, como incursos no art. 311 do Código Brasileiro de Trânsito.

O feito foi distribuído ao juizado especial. Contudo, após o meirinho não localizar o denunciado no endereço fornecido no termo, o douto magistrado atende o parecer do representante do ministério público atuante na unidade judiciária, determinando a remessa dos autos à justiça comum daquela Comarca, por entender ser aquele juízo dotado de competência para processar e julgar o réu que se encontra em lugar incerto e não sabido.

Todavia, o representante do Parquet junto à justiça comum, demonstra que não foram esgotadas todas as diligências necessárias, inclusive, forneceu um endereço constante numa base de dados de consulta oficial, onde poderia o réu ser citado. Contudo, o magistrado entendeu, mesmo com essa informação, remeter os autos a justiça comum.

O tema é regulado pelo art. 66 da lei nº 9.099/95, cujo mandamento assim dispõe, *in verbis*:

“ Art. 66. A citação será pessoal e far-se-á no próprio Juizado, sempre que possível, ou por mandado.

Parágrafo único. Não encontrado o acusado para ser citado, o Juiz encaminhará as peças existentes ao Juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei..”

O texto frio da lei determina, que não encontrado o réu, deve ser remetido o processo à justiça comum. Porém, não é bem assim. A máquina estatal deve esgotar todos os meios necessários para localização do réu.

A atitude do representante do ministério público com assento na 1ª vara demonstra isso, pois, pesquisou num banco de dados oficiais e localizou o denunciado.

Vale ressaltar que o processo judicial é dispendioso e, na forma



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

como pretende o juízo suscitado, a remessa pura e simples dos autos, traz prejuízo também à celeridade processual, ferindo o que preceitua o art. 5º, LXXVIII, da Carta Magna, que estatui:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

“LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)”

Sendo assim, entendo que a jurisdição da unidade com competência para julgar os feitos de menor potencial ofensivo deve esgotar todas as diligências, antes da remessa dos autos à justiça comum.

Sobre o tema a jurisprudência pontifica:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. AUTORA DO FATO NÃO LOCALIZADA PARA CITAÇÃO PESSOAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMUM PARA CITAÇÃO POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO NÃO ESGOTADAS. CONTINUIDADE DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ORIGINÁRIO. Verificado nos autos que não foram empregadas todas as diligências possíveis e necessárias para a localização da autora dos fatos, a competência permanece sendo do juizado especial criminal. PEDIDO PROCEDENTE. (TJSC, Conflito de Jurisdição n. 2014.083974-1, de Criciúma, rel. Des. Roberto Lucas Pacheco, j. 28-05-2015).

Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DELITO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

REDISTRIBUIÇÃO AO JUÍZO COMUM. ART. 66, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/95. O deslocamento da competência do Juizado Especial Criminal para o juízo comum só tem lugar quando adotadas as diligências necessárias a esgotar as possibilidades de localização do imputado. Sem a adoção dessas providências, tais como pesquisa de endereços junto a órgãos de energia elétrica, SPC e TRE, o que deve estar demonstrado nos autos, a legitimar a citação por edital, mantém-se a competência do Juizado Especial Criminal, não sendo aplicável o disposto no art. 66, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (Conflito de Jurisdição Nº 70060791613, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ricardo Coutinho Silva, Julgado em 11/12/2014. Publicação: Diário da Justiça do dia 19/02/2015)

CONFLITO DE JURISDIÇÃO. JUÍZO DA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DO RECANTO DAS EMAS. JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO RECANTO DAS EMAS. CRIME DE AMEAÇA. CITAÇÃO PESSOAL DO RÉU FRUSTRADA. NÃO ESGOTAMENTO DA VIAS ORDINÁRIAS PARA LOCALIZAÇÃO E CITAÇÃO PESSOAL DO ACUSADO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.

1. Pelo disposto no artigo 66 e seu parágrafo único da Lei 9.099/1995, somente na hipótese de o acusado não ser encontrado nos locais indicados na peça acusatória e depois de tentada a citação nos endereços constantes nos bancos de dados de regular de acesso do Judiciário é que permite o encaminhamento dos autos ao juízo comum para a citação por edital.

2. No caso, além de não ter sido diligenciado perante os bancos de dados de acesso regular do Judiciário para se tentar encontrar o endereço do acusado, há à informação trazida pelo Ministério Público de possível endereço do réu no Distrito Federal para o qual não foi expedido nenhum mandado de citação. Desse modo, o encaminhamento dos autos ao juízo comum foi precipitado.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

3. Declarado competente o juízo suscitado. (Acórdão n.982925, 20160020463375CCR, Relator: MARIA IVATÔNIA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 21/11/2016, Publicado no DJE: 28/11/2016. Pág.: 85/86)

Ante o exposto, conheço do conflito negativo de competência, para declarar a competência e determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial cível e Criminal da comarca de Bayeux).

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento o Desembargador João Benedito da Silva, dele participando, além de mim, Relator, o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos e o Dr. Aluízio Bezerra Filho, Juiz de Direito convocado para substituir o Des. Arnóbio Alves Teodósio.

Presente à Sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 16 (dezesseis) dias do mês de fevereiro do ano de 2017.

João Pessoa, 17 de fevereiro de 2017

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator